



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO
 INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA POR DECRETO DE 14/10/1929
 INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA (DR 288, DE 11/12/93)
 OFICIAL DA ORDEM MILITAR DE CRISTO
 MEDALHA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E BONS SERVIÇOS

CONSELHO DISCIPLINAR

ACTA N.º 9/09

Com referência aos dados e elementos abaixo discriminados e em cumprimento do disposto no artigo 55.º e 57.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Tiro, reuniu o Conselho Disciplinar convocado pelo seu Presidente, com o escopo de deliberar sobre o processo disciplinar instaurado ao Atirador _____.

Data, hora e local da reunião: 25 de Fevereiro de 2009 pelas 20h30.
 Sede da FPT – Rua Luís Derouet N.º 27 – 3.º Esquerdo. CP 1250-151 Lisboa

Membros efectivos do Conselho Disciplinar:

- **Presidente:** Dr. Francisco Jorge APC Gonçalves
- **Vice-Presidente:** Dr. António José Nunes Salvador
- **Vogal:** Dr.ª Cristina Paula Rodrigues

À hora estabelecida, o Presidente declarou aberta a sessão.

Acordam os elementos que constituem o Conselho Disciplinar da Federação Portuguesa de Tiro o seguinte:

I – RELATÓRIO

1. O presente Processo Disciplinar foi mandado instaurar em 12 de Novembro de 2008, pelo Conselho Disciplinar da Federação Portuguesa de Tiro (FPT), Instituição de Utilidade Pública, contra o Atirador _____, tendo-se iniciado a competente instrução em 27 de Novembro de 2008;

2. Com base na participação inicial e diligências efectuadas em sede de inquérito, elaborou-se Acusação, nos termos e para os legais efeitos, imputando-se ao Atleta um ilícito disciplinar;
3. Regularmente notificado para deduzir a sua defesa, requerendo as diligências probatórias que entendesse convenientes, o Atleta apresentou documento em como toma a substância proibida, por razões médicas, desde os 39 anos de idade.
4. O instrutor do processo considerou provados os seguintes factos:
 - a. Decorreu, no passado dia 19 de Outubro de 2008, o Campeonato Regional Centro de Ar Comprimido, na carreira de tiro do Jamor.
 - b. O Campeonato Regional Centro de Ar Comprimido estava integrado no Plano Nacional Antidopagem e por esse motivo o Instituto de Desporto de Portugal/Conselho Nacional de Arbitragem (IDP/CNAD) realizou um controlo de dopagem.
 - c. Em observância do parágrafo 7.2, do Regulamento do Controlo Antidopagem da FPT (RCAFPT), o Atleta _____ foi nomeado, por sorteio de entre todos os participantes, para ser submetido a controlo.
 - d. Foi-lhe recolhida a amostra de urina, nos contentores n.º A381309 e B381309, relativa à acção de controlo antidopagem com o código “Gulodice”.
 - e. O Laboratório de Análises de Dopagem, através do procedimento “PTEC-LADB-334-C”, detectou a substância proibida Carvedilol.
 - f. Em 18 de Novembro de 2008, foi efectuada a contra-análise, tendo sido confirmada a presença de Carvedilol.
 - g. A Carvedilol faz parte integrante da lista de substâncias proibidas, no grupo dos diuréticos e outros mascarantes.
 - h. O Atleta prestou declarações e fez juntar ao processo declaração da sua médica assistente, onde consta a informação de que lhe foi diagnosticada hipertensão arterial, aos 39 anos de idade e que, a partir dessa data, lhe fora prescritos os medicamentos “Blopess 32”, “Dyazide” e “Zarator 10mg”.
 - i. Informações recolhidas junto do Infarmed e Portal da Saúde revelam que o medicamento “Dyazide” está classificado como Anti-hipertensor e Diurético, contendo como substâncias activas a Hidroclorotiazida e Triamfereno. (www.infarmed.pt e www.portaldasaude.pt)

- j. A World Anti-Doping Agency (WADA) admite o tratamento para a hipertensão arterial como Exceção de Uso Terapêutico (Therapeutic Use Exemptions – nossa tradução), mediante o cumprimento de determinados requisitos e autorização prévia.
- k. O Atleta não estava abrangido por qualquer exceção de uso terapêutico.
- l. O Instrutor do processo criou a sua convicção no depoimento do Atirador, na declaração médica e no auto de notícia e relatórios do IDP/CNAD.
- m. O Atleta mostrou arrependimento e a sua conduta deve-se unicamente à necessidade de tratamento de uma patologia clínica, e que pretendia futuramente regularizar a sua situação junto do CNAD.
- n. O parágrafo 10, do RCAFPT, prevê uma suspensão da actividade desportiva, pelo período de 6 meses a 2 anos, em caso de primeira infracção, sanção aplicável ao caso em apreço.
- o. Atenta a diminuta culpa do agente, o instrutor do processo propôs a aplicação de uma pena máxima seis meses de suspensão da actividade desportiva, sujeita a redução para metade, mediante o parecer favorável do CNAD.
- p. Para o efeito, através do seu ofício n.º 3/2009, a FPT, solicitou ao CNAD a atenuação especial da pena ao atirador _____ .
- q. Através do seu ofício n.º 69/2009, de 21 de Janeiro, o CNAD solicitou à FPT o envio por parte do atleta, do preenchimento de informação clínica, assinada quer pelo atirador, quer pelo seu médico assistente.
- r. Finalmente, pelo ofício n.º 123/2009, de 30 de Janeiro, mas que apenas foi recebida na FPT no dia 17 de Fevereiro de 2009, o CNAD decidiu conceder a atenuação especial da pena ao Atirador _____ .

II – DECISÃO

Compulsados os Autos, este Conselho considera bastante a prova produzida e a instrução concluída, sem necessidade de novas diligências probatórias.

A responsabilidade disciplinar dos praticantes desportivos prevista nas disposições legais e regulamentares relativas ao combate à dopagem no desporto funda-se na culpa do infractor, pressupondo, ao nível da imputação da conduta ao agente, a verificação do dolo ou da negligência.

Atenta a factualidade provada, não se pode deixar de entender que o Atleta _____ agiu, pelo menos, de forma negligente, ao ingerir uma substância proibida, a Carvedilol.

Esta conduta é proibida nos termos dos parágrafos 1.1 e 1.2, do RCAFPT, e punível com uma suspensão da actividade desportiva, pelo período de 6 meses a 2 anos, em caso de primeira infracção (parágrafo 10, do RCAFPT).

Constitui atenuante, na apreciação do presente caso, o facto de o Atleta não ter qualquer sanção disciplinar no seu registo. Ademais, o CNAD emitiu o seu parecer recomendando, no caso concreto, a aplicação da atenuação especial da pena.

Deste modo, tendo em conta os deveres gerais de prevenção e combate à dopagem impõe-se a aplicação de uma sanção de 3 (três) meses de suspensão da actividade desportiva, nos termos do parágrafo 10.3. do RCAFPT.

Na medida em que o atleta se encontra suspenso desde o dia 18 de Novembro, data da contra-análise, o período de suspensão terminou no dia 18 de Fevereiro de 2009 – pelo que, já cumpriu a pena a que foi sujeito.

Deste modo, deve a secretaria da FPT enviar uma cópia do presente acórdão ao Atirador, bem como devolver a respectiva licença federativa.

Nada mais havendo a tratar, procedeu-se à leitura da presente acta, que está escrita em 4 páginas, todas elas numeradas, pelo que vai ser assinada por todos os membros do Conselho Disciplinar, posto o que o Presidente deu por encerrada a sessão.

O CONSELHO DISCIPLINAR

Presidente

Vice-Presidente

Vogal
